



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.404 - PR (2014/0329006-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ENCIPAR ENGENHARIA CIVIL DO PARANA LIMITADA
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES VEDANA E OUTRO(S) - PR031410
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL PIRES DA SILVA E OUTRO(S) - RS080862
AGRAVADO : COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO-COHALAR
ADVOGADO : DIVA DE PAIVA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS : EMERSON BUSANELLO E OUTRO(S) - PR020342
DANIEL PIRES DA SILVA E OUTRO(S) - RS080862

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.404 - PR (2014/0329006-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ENCIPAR ENGENHARIA CIVIL DO PARANA LIMITADA
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES VEDANA E OUTRO(S) - PR031410
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL PIRES DA SILVA E OUTRO(S) - RS080862
AGRAVADO : COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO-COHALAR
ADVOGADO : DIVA DE PAIVA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADOS : EMERSON BUSANELLO E OUTRO(S) - PR020342
DANIEL PIRES DA SILVA E OUTRO(S) - RS080862

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ENCIPAR ENGENHARIA CIVIL DO PARANA LIMITADA, contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e negou-lhe provimento.

Ação: de cobrança, ajuizada pela agravante, em face da COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO-COHALAR e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em virtude de suposto inadimplemento de contrato firmado entre as partes para construção de empreendimento imobiliário.

Sentença: extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, com relação à COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO-COHALAR, e julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda à correção monetária das parcelas efetivamente liberadas e efetue o pagamento das parcelas não liberadas ou liberadas a menor.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante e conferiu parcial provimento ao apelo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de julgar improcedente o pedido. O acórdão foi assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. CONTRATO DE MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO COM BASE NA UPF-D. ATRASO NA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS. NÃO VERIFICADO. PERDAS E DANOS. PROVA DO PREJUÍZO. NECESSIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A legitimidade passiva da CEF está em que, em tese, descumprindo cláusulas contratuais, teria liberado parcelas em atraso à COHALAR - que, por sua vez, as repassava à construtora. Eventual inadimplência não pode ser imputada à Cooperativa, porquanto esta apenas repassava quantia monetária recebida da instituição financeira. De outro norte, a legitimidade ativa da ENCIPAR encontra amparo jurídico na circunstância contratual de ser a destinatária final dos valores que deveriam ter sido liberados pela CEF.

2. Todos os elementos de prova carreados aos autos dão conta de que a CEF repassava as parcelas contratadas à COHALAR, a qual, por seu turno, apenas encaminhava o montante à construtora, inexistindo, como se vê, qualquer possibilidade de imputação de responsabilidade civil à Cooperativa, uma vez inexistente conduta que a ligue ao resultado alegadamente danoso (eventuais prejuízos causados à ENCIPAR).

3. Analisando-se os documentos juntados aos autos, percebe-se que a previsão contratual (negócio jurídico impugnado) era no sentido da atualização das parcelas mensalmente, mediante aplicação dos coeficientes de remuneração básica aplicável às contas vinculadas ao FGTS com aniversário no dia primeiro de cada mês. Não havia previsão contratual para que os valores fossem atualizados com base na variação da UPF-D entre o dia primeiro do mês de referência e os dias das respectivas datas de liberação das parcelas.

4. O fato de eventualmente as parcelas liberadas terem sofrido - fazendo-se comparação entre proporção com a UPF mensal, divulgada no início do mês, e a UPF vigente no dia da liberação - aparente diminuição não implica qualquer dever de reparação. A obrigação contratual da mutuante era entregar as parcelas mensais atualizadas mensalmente mediante aplicação dos coeficientes de remuneração básica aplicável aos depósitos das contas vinculadas ao FGTS com aniversário no dia primeiro de cada mês, como previsto em cláusula contratual expressa, o que realmente foi feito.

5. Ainda que a demandante tenha, eventualmente, recebido valores menores do que entende pertinente, isso decorreu de expressa disposição contratual, não existindo na avença qualquer cláusula a garantir a atualização das parcelas a liberar no próprio mês de competência.

6. O apontado atraso na liberação das parcelas não encontra qualquer embasamento no instrumento do negócio jurídico entabulado entre as partes. No ANEXO I do contrato consta o Cronograma de Desembolso, mas com meras referências aos meses de liberação das parcelas, sem qualquer referência a datas especificadas.

7. Inexistindo prova do prejuízo, não há como se reconhecer pedido de indenização por perdas e danos, uma vez que o Código Civil vigente consagrou a teoria do "direito de dano", nos termos do seu artigo 927, caput.

8. Alterada a solução da lide, cabe à autora arcar com os ônus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbenciais, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

9. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação da autora improvida.

Embargos de declaração: interpostos pela agravante e pela agravada, foram parcialmente acolhidos, a fim de considerar prequestionados os dispositivos indicados como violados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 128, 460, 500, 514, 515 e 535 do CPC/73, 594 e 597 do CC/02, 1.061 a 1.064 do CC/16, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que deve incidir correção monetária sobre as parcelas pagas em atraso. Argumenta que os serviços prestados não foram pagos, ainda que sem correção monetária.

Decisão monocrática: conheceu do parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e negou provimento ao recurso especial, com os seguintes fundamentos: i) ausência de violação do art. 535 do CPC/73; ii) incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 5, 7, ambas do STJ; e iii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. o art. 535 do CPC/73 foi violado;
 2. demonstrou a violação de todos os dispositivos legais indicados como violados;
 3. não é necessário o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais;
 4. o dissídio jurisprudencial foi satisfatoriamente comprovado.
- É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.404 - PR (2014/0329006-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ENCIPAR ENGENHARIA CIVIL DO PARANA LIMITADA
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES VEDANA E OUTRO(S) - PR031410
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL PIRES DA SILVA E OUTRO(S) - RS080862
AGRAVADO : COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO-COHALAR
ADVOGADO : DIVA DE PAIVA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADOS : EMERSON BUSANELLO E OUTRO(S) - PR020342
DANIEL PIRES DA SILVA E OUTRO(S) - RS080862

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante com os seguintes fundamentos: i) ausência de violação do art. 535 do CPC/73; ii) incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 5, 7, ambas do STJ; e iii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

1. Da ofensa ao art. 535 II, do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o art. 535, II, do CPC/73 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate – existência de inadimplemento contratual –, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

2. Da Súmula 284/STF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro turno, verifica-se que a agravante não indicou, de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa aos arts. 128, 460, 500, 514 e 515 do CPC/73, 594 e 597 do CC/02 e 1.061 a 1.064 do CC/16, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

3. Da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de fatos e provas

Ademais, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, entendeu que a correção monetária fora paga de acordo com o que havia sido pactuado e, ainda, que inexistiu atraso na liberação das parcelas.

Eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, quanto ao ponto, demandaria desta Corte, invariavelmente, a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimentos vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

4. Da divergência jurisprudencial

Por fim com relação ao dissídio jurisprudencial, nota-se que não pode ele ser tido como demonstrado da forma devida pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0329006-5

AgInt no
REsp 1.508.404 / PR

Números Origem: 00339571920054047000 200570000339570 200870000057485 339571920054047000

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ENCIPAR ENGENHARIA CIVIL DO PARANA LIMITADA
ADVOGADO	: ALEXANDRE TORRES VEDANA E OUTRO(S) - PR031410
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DANIEL PIRES DA SILVA E OUTRO(S) - RS080862
RECORRIDO	: COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO-COHALAR
ADVOGADO	: DIVA DE PAIVA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS	: EMERSON BUSANELLO E OUTRO(S) - PR020342 DANIEL PIRES DA SILVA E OUTRO(S) - RS080862

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ENCIPAR ENGENHARIA CIVIL DO PARANA LIMITADA
ADVOGADO	: ALEXANDRE TORRES VEDANA E OUTRO(S) - PR031410
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DANIEL PIRES DA SILVA E OUTRO(S) - RS080862
AGRAVADO	: COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO-COHALAR
ADVOGADO	: DIVA DE PAIVA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS	: EMERSON BUSANELLO E OUTRO(S) - PR020342 DANIEL PIRES DA SILVA E OUTRO(S) - RS080862

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.